

# Ações sobre outros direitos dos servidores

## ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Processo:

**0064449-69.2009.4.01.3400**

**Órgão:** 13ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva objetivando o direito dos filiados, do quadro de pessoal do TRT1, ao ressarcimento dos valores correspondentes a cota-parte dos filiados que optarem pela vinculação a outro plano assistência a saúde, independentemente de sua adesão ao Plano de Assistência firmado pelo TRT1.

**Situação do processo:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a emenda à inicial para que o Sindicato indique o adequado valor da causa que reflita a efetiva expressão econômica do pedido, bem como que providencie o pagamento das custas iniciais (12/02/2010). O Sindicato apresentou emenda a inicial atribuindo à causa o valor correspondente a 1 filiado e juntou o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida nova decisão que determinou novamente a emenda a inicial para que o Sindicato apresente o valor correspondente a todos os filiados (05/05/2010). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão determinando o desmembramento do feito de modo que os filiados sejam reunidos em processos que levem em conta o órgão de lotação, para rápida tramitação do processo (21/03/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a inicial e extinguindo o processo, sem resolução de mérito, uma vez que não foi dado cumprimento ao despacho que determinou a emenda da inicial referente ao correto valor da causa (25/10/2012). A entidade opôs embargos de declaração, postulando que

seja sanada a omissão na sentença, referente ao agravo de instrumento interposto. Proferida decisão que rejeitou os Embargos de Declaração (04/12/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/02/2015).

### Agravo de Instrumento 0029797-07.2010.4.01.0000

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial para indicar novo valor da causa.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação do processo:** Proferida decisão negando seguimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que o valor da causa mesmo nas ações ajuizadas por Sindicato, deve se aproximar ao máximo do proveito econômico pretendido (13/10/2010). O Sindicato interpôs agravo regimental. Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso tendo em vista a prolação de sentença no processo originário (22/05/2018).

### Agravo de Instrumento 0019610-03.2011.4.01.0000

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou o desmembramento da ação de modo que os filiados sejam reunidos em processos que levem em conta o órgão de lotação.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação do processo:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso tendo em vista a prolação de sentença no processo originário (27/09/2016). Processo arquivado (09/12/2016).

### Apelação Cível

**0064449-69.2009.4.01.3400**

**Órgão:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília

**Resumo:** Recurso interposto

pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação do processo:** Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016).

## MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL

Processo

**MI 2409**

**Órgão:** STF (Brasília)

**Resumo:** mandado de injunção que pede o reconhecimento da inadimplência legislativa na regulamentação e concretização do direito à revisão geral anual dos substituídos, previsto no artigo 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

**Situação do processo:** após despachos determinando as informações do Presidente da República, bem como opinião da Procuradoria Geral da República, o processo foi concluso ao relator Ministro Celso de Mello. Publicada decisão que não conheceu do mandado de injunção. Interposto agravo regimental.

## DIREITO DE IMAGEM

Processo:

**0083108-02.2012.8.19.0001**

**Órgão:** 20ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ.

**Resumo:** ação coletiva para determinar à Band News que imediatamente disponibilize ao autor a íntegra das gravações dos programas conduzidos pelo jornalista Ricardo Boechat que foram ao ar na programação ao vivo da emissora dos dias 10 de fevereiro de 2012 e 1º de março de 2012 (entre 7h e 9h).

**Situação do processo:** publicada decisão determinando emenda da inicial. O Sindicato apresentou a emenda à inicial. Publicado despacho intimando o Sindicato a apresentar Réplica à contestação da ré. As partes foram intimadas a informar se têm outras provas a produzir,

bem como se há interesse em realizar audiência de conciliação. Proferida sentença julgando improcedente o pedido, e condenando o sindicato em honorários de sucumbência. O sindicato interpôs recurso de apelação. Processo remetido ao TJRJ. Após o processo ser novamente recebido na origem, o Sindicato apresentou manifestação de ciência quanto ao Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração.

### Apelação Cível

**0083108-02.2012.8.19.0001**

**Órgão:** 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Situação do Processo:** proferido acórdão que conheceu do recurso, mas negou provimento. O Sindicato opôs Embargos de Declaração, mas estes não foram acolhidos. O processo foi remetido à origem.

## REPERCURSÃO GERAL: GREVE E DESCONTO REMUNERATÓRIO

Processo:

**RE 693456**

**Órgão:** STF (Brasília)

**Situação do processo:** publicada decisão reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Publicado despacho dando provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Processo com parecer da PGR, opinando pelo desprovimento do recurso. Processo concluso ao Relator. A parte Renato Barroso Bernabé e outros requereram a desistência do recurso. Proferida decisão em que não se admitiu a desistência do Mandado de Segurança, afirmando a impossibilidade de desistência de qualquer recurso após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. Julgado o mérito da repercussão geral, a fixação da seguinte tese: “A

## Ações sobre outros direitos dos servidores

administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

### CONSIDERAÇÃO DO DIA 8/4/2009 COMO FERIADO - TRE/RJ

Processo:

0008098-87.2009.4.02.5101

**Órgão:** 6ª Vara Federal – Justiça Federal – Rio de Janeiro.

**Resumo:** ação pedindo à justiça que considere como feriado o dia 08/04/2009.

**Situação do processo:** proferida sentença que julgou procedente o pedido autoral, para confirmar a liminar, e determinar a suspensão do expediente no âmbito do TRE-RJ no dia 08/05/2009. Ao final, condenou a União em custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação. O processo foi remetido à AGU.

### ANULAÇÃO DE ATOS DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO TRF-2

Processo:

0069366-63.2011.4.01.3400

**Órgão:** 8ª Vara Federal – Justiça Federal - Brasília/DF.

**Resumo:** Ação coletiva visando decretar a nulidade da Resolução nº 39/2011 e da Resolução nº 20/2011, bem como qualquer processo administrativo ou procedimento que tenha por finalidade a transformação de cargos Analista Judiciário/Execução de Mandados e Técnico Judiciário/ Segurança e Transporte para outros cargos, áreas ou especialidades.

**Situação do processo:** Indeferida a antecipação de tutela ao argumento de que estão ausentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido (09/01/2012). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Indeferido o pedido de justiça gratuita sob o fundamento de que o Sindicato não comprovou a hipossuficiência econômica (18/07/2012). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Processo concluso para sentença (11/12/2015).

### PLANO DE SAÚDE – UNIMED LESTE

Processo

0301276-29.2016.8.19.0001

**Órgão:** 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

**Resumo:** Ação coletiva para que seja declarado o direito dos filiados serem atendidos pela rede Unimed Leste na mesma abrangência contratual do contrato firmado com a Unimed-Rio, independentemente do ajuste financeiro firmado entre ambas as cooperativas.

**Situação do processo:** Proferida decisão concedendo a tutela de urgência, para que a Unimed Leste forneça toda a cobertura contratual para os servidores conveniados com a Unimed-Rio, independente de ajuste financeiro entre ambas as cooperativas, sob pena de multa diária (16/01/2017). Determinada a realização de audiência de mediação para o dia 13/06/2017. A Unimed opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que negou provimento aos Embargos (1º/06/2017). Realizada a conciliação entre as partes, com o compromisso das rés de manterem o atendimento aos beneficiários (27/06/2018).

### EXTINÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS

Processo

0181875-35.2017.4.02.5101

**Órgão:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Resumo:** Ação Popular, ajuizada em nome de Ricardo Quiroga,

objetivando a nulidade das Resoluções do TSE 23.512, 23.520 e 23.522, todas de 2017, além da Portaria TSE 207/201, e de todos os atos editados para concretizar a extinção das Zonas Eleitorais, bem como para que a União se abstenha de realizar o remanejamento de Zonas Eleitorais e modificar as lotações dos servidores, em razão do contido nas Resoluções do TSE 23.512, 23.520 e 23.522, todas de 2017, além da Portaria TSE 207/2017.

**Situação do processo:** Proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que a competência para julgar a causa seria do Tribunal Superior Eleitoral, e não do Juízo Federal de primeira instância (30/01/2017). O Autor interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (24/05/2018).

### Apelação

0181875-35.2017.4.02.5101

**Órgão:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Resumo:** Recurso interposto por Ricardo Quiroga contra sentença que julgou extinto o processo.

**Relator:** Desembargador Guilherme Diefenthaler

**Situação do processo:** Processo incluído em pauta para julgamento em mesa do dia 10/10/2018 (08/10/2018). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso e determinou a remessa da ação à Justiça Eleitoral (20/09/2018). O Autor opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (18/02/2019). O Autor interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. A União apresentou contrarrazões (25/03/2019).

### CONVOCAÇÃO RECESSO (TRE)

Processo

0502795-54.2017.4.02.5101

**Órgão:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Resumo:** Ação coletiva contra o

Ato GP nº 594/2017 da Presidência do TRE/RJ, e declarar o direito dos servidores de optarem por trabalhar ou não no recesso judiciário de que trata o art. 62, I da Lei 5.010/66, bem como, independentemente da observância da voluntariedade do serviço, a opção de receberem em dobro, o adicional por serviços extraordinários, ou em dobro, as horas de compensação.

**Situação do processo:** Proferida decisão que indeferiu a medida liminar, por entender que o risco de dano sustado pelo Sindicato a justificar o pedido da medida de urgência não mais se justifica, tendo em vista o término do recesso forense (02/03/2018). A União apresentou contestação. Processo concluso para sentença (06/09/2018).

### VEDAÇÃO DE ADVOGAR

Processo

0044411-89.2016.4.01.3400

**Órgão:** 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Resumo:** Ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do Estatuto da OAB – Lei nº 8906/94 – a que prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.

**Situação do processo:** Proferida decisão que determinou a juntada de autorização dos filiados (12/08/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho que manteve a decisão agravada e determinou o cumprimento da decisão anterior. O sindicato apresentou pedido de reconsideração. Proferido despacho intimando para o cumprimento da decisão (05/12/2016). O Sindicato apresentou pedido de

# Ações sobre outros direitos dos servidores

reconsideração, com pedido sucessivo de juntada de lista dos filiados com a possibilidade de eventual juntada de lista posterior. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que a lista juntada não satisfaz o comando de emenda a inicial, uma vez que não foi juntada autorização específica da cada sindicalizado (07/02/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/05/2017).

## **Agravo de Instrumento** **0025667-61.2016.4.01.0000**

**Órgão:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargadora Ângela Catão

**Situação do processo:** Processo concluso para despacho (26/08/2016).

## **Apelação**

**0044411-89.2016.4.01.3400**

**Órgão:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargadora Ângela Catão

**Situação do processo:** Processo concluso para relatório e voto (12/05/2017).

## **PLANO DE SAÚDE** **- UNIMED NORTE** **E CAMPOS**

Processo

**0235873-79.2017.8.19.0001**

**Órgão:** 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

**Resumo:** Ação coletiva para que os filiados sejam atendidos pela rede Unimed Norte Fluminense e Unimed Campos na mesma abrangência contratual firmado com a Unimed-Rio, independente do ajuste financeiro entre as cooperativas.

**Situação do processo:** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela sob o fundamento de que há necessidade de maior dilação probatória (04/10/2017). Agendada audiência de conciliação para o dia 07/02/2018. Realizada a mediação, o Sindicato requereu a desistência do processo, uma vez que esclarecidos os fatos na sessão de mediação. Processo remetido à vara para homologação do pedido de desistência (14/03/2018). Proferida sentença que homologou o pedido de desistência e julgou o processo extinto (08/11/2018). Processo arquivado (12/02/2019).

## **DANO À IMAGEM POR** **PROPAGANDA SOBRE** **A REFORMA DA** **PREVIDÊNCIA**

Processo

**0218284-10.2017.4.02.5101**

**Órgão:** 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Resumo:** Ação Civil Pública contra dano à imagem causado por propaganda veiculada pelo Executivo Federal que, em sua tentativa de aprovar a Reforma da Previdência, atribuiu à categoria supostos privilégios que atentariam contra as Contas Públicas.

**Situação do Processo:** Proferida decisão reconhecendo conexão com ação que tramita perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e determinou a remessa ao juízo prevento (12/12/2017).

## **DESCONTOS** **INDEVIDOS TRT**

Processo

**0230900-17.2017.4.02.5101**

**Órgão:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Resumo:** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT1, os quais foram lotados e exerceram atividades nos diversos Gabinetes de Desembargadores, desempenhando função de Chefe de Gabinete, mediante a percepção de cargo em comissão. A ação objetiva a determinação

de que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos filiados devido à concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000.

**Situação do Processo:** Proferida decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos filiados devido à concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000 (26/01/2018). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da ação para que seja determinado que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erários dos valores recebidos pelos filiados (10/04/2018). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para determinar à União que se abstenha de efetuar descontos ou qualquer outro tipo de cobrança dos valores relativos à reposição ao erário de parcelas de VPNI que foram pagas por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000 e apensos (nº 0017948-83.2012.5.01.0000 e nº 0000050-23.2013.5.01.0000), com anulação do Ofício Circular nº 358/2017-SEP/CPPE (TRTPROAD 6072/2017) (26/04/2018). A União interpôs Recurso de Apelação. O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que a sentença foi omissa ao não se pronunciar quanto ao pedido de que a União seja condenada ao pagamento dos valores referentes aos descontos eventualmente realizados. Proferida sentença que rejeitou os Embargos por entender que os descontos ainda não teriam sido iniciados (05/06/2018). Processo remetido ao TRF2 (28/06/2018).

## **Agravo de Instrumento**

**0001987-49.2018.4.02.0000**

**Órgão:** 5ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 2ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Alcides Martins

**Situação do Processo:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo de origem (13/06/2018). Decisão transitada em julgado (10/08/2018).

## **Apelação**

**0230900-17.2017.4.02.5101**

**Órgão:** 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Resumo:** tra sentença que denegou a segurança.

**Relator:** Desembargador Alcides Martins

**Situação do Processo:** Processo aguarda parecer do Ministério Público Federal (14/08/2018).

## **CONTRIBUIÇÃO** **SINDICAL**

Processo

**5011868-51.2019.4.02.5101**

**Órgão:** 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Resumo:** Ação coletiva objetivando a manutenção dos descontos/consignação em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais, sem ônus para a entidade sindical.

**Situação do Processo:** Proferida decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para determinar à União que mantenha os descontos em folha das contribuições sindicais mensais devidas ao Sindicato pelos filiados (08/03/2019). União intimada da decisão (11/03/2019).

## Ações sobre reajustes e remuneração

### ISONOMIA - LEI 10.475. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

Processo:

**0027758-27.2007.4.01.3400**

**Órgão:** 5ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Objeto: Ação coletiva visando a diferença entre o percentual de reajuste do vencimento básico concedido pela Lei 10.475/2002 para a classe A, padrão I, das Carreiras de Auxiliar, Técnico e Analista Judiciário, e o percentual de reajuste de vencimento básico que os filiados receberam por força da mesma lei, com todos os reflexos remuneratórios.

**Situação do processo:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob a alegação de que o princípio da isonomia não implica que todas as categorias de servidores públicos e todos os níveis dentro de uma carreira ou categoria devam receber única e exclusivamente os mesmos percentuais de reajustes, como se a situação remuneratória dos servidores públicos tivesse de ficar congeladas na situação existente em 05/10/88, data da promulgação da Constituição (25/03/2009). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (23/09/2009).

#### Apelação Cível

**0027758-27.2007.4.01.3400**

**Órgão:** 1ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Relator:** Desembargador Cesar Augusto Bearsi

**Objeto:** Ação coletiva visando a diferença entre o percentual de reajuste do vencimento básico concedido pela Lei 10.475/2002 para a classe A, padrão I, das Carreiras de Auxiliar, Técnico e Analista Judiciário, e o percentual de reajuste de vencimento básico que os filiados receberam por

força da mesma lei, com todos os reflexos remuneratórios.

**Situação do processo:** Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da verba honorária para 10% sobre o valor da causa (12/12/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para relatório e voto (22/03/2019).

### REVISÃO GERAL

14,23%

Processo:

**0040737-21.2007.4.01.3400**

**Órgão:** 21ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva visando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham percebido por conta da VPI da Lei 10.698/2003, a partir de 1º/05/2003, ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

**Situação do processo:** Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que a concessão do benefício está restrita à proteção familiar dos hipossuficientes e pressupõe prejuízo próprio ou da família (07/02/2008). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob a alegação de que o valor da VPI instituída pelo art. 1º da Lei 10.698/2003, foi pago a título de vantagem pecuniária e não como reajuste geral dos servidores públicos. Dessa forma, não pode o Poder Judiciário alterar a denominação dada pela própria lei, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes (10/03/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (14/06/2010).

#### Apelação Cível

**0040737-21.2007.4.01.3400**

**Órgão:** 1ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Situação do processo:** Proferido acórdão negando provimento ao Agravo Retido, bem como ao Recurso de Apelação, por entender que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual. Tanto que o valor correspondente não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não havendo que se falar, assim, em incorporação da VPI ao vencimento básico dos servidores. Somente o percentual de 1% concedido pela Lei 10.697/03 é que tem essa natureza. Assim, inexistente o direito à percepção do reajuste salarial no percentual de 13,23% a título de reajuste geral, mesmo em virtude da aplicação do enunciado da Súmula nº 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (19/07/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (29/11/2013). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para demonstrar que o acórdão anterior incorreu em erro material ao se referir a matéria diversa da tratada no processo. O Sindicato, em razão de fato novo, requereu a antecipação de tutela recursal e o julgamento monocrático da ação, para determinar a implementação dos 14,23% no contracheque dos filiados, bem como para reconhecer o direito ao percentual decorrente da inconstitucionalidade da Lei 10.968/03 (02/06/2015). Proferido acórdão que, acolhendo os Embargos com efeitos modificativos, anulou o acórdão e dando provimento à Apelação e julgando procedente o pedido do Sindicato (25/05/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o acórdão incorreu

em omissão, quanto ao deferimento da antecipação de tutela recursal, bem como para que seja determinada a aplicação do IPCA-E para o índice de correção monetária no cálculo do montante devido, além da condenação em honorários advocatícios. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos da União e acolheu parcialmente os Embargos do Sindicato, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor individual dos créditos devidos aos substituídos (14/03/2017). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo, quanto o Recurso Especial, até posicionamento definitivo do STJ, uma vez que em decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell nos autos do Resp 1492221, foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre esta matéria, pela aplicação do art. 2º, §2º da Resolução nº 8/2008 do STJ (20/04/2018). Proferida decisão que determinou a suspensão do processo, quanto ao Recurso Extraordinário, até posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, uma vez que diversos recursos extraordinários foram admitidos como representativos da controvérsia, havendo sido determinado o encaminhamento dos mesmos ao STF nos termos do art. 1.036, §1º do CPC (20/04/2018).

### GRATIFICAÇÃO INCORPORADA

Processo:

**0013048-65.2008.4.01.3400**

**Órgão:** 16ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva visando a incorporação de quintos decorrentes do exercício de FC até a publicação da MP 2225 – 45/2001 e a condena-

# Ações sobre reajustes e remuneração

ção da União ao pagamento dos valores atrasados.

**Situação do processo:** Proferida decisão que limitou o pólo ativo aos dez primeiros filiados listados e determinou que o Sindicato juntasse a ata de assembleia que autorizou o ajuizamento da ação (25/07/2008). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou pedido de reconsideração. Proferido despacho que manteve a decisão agravada (11/05/2009). Proferida nova decisão que tornou sem efeito a anterior e determinou o prosseguimento do feito (13/08/2010). A União apresentou contestação e impugnação à assistência judiciária gratuita. Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados à incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada até a publicação da MP 2225-45/2001 e condenar a União ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e com a aplicação de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir de citação, até a publicação da Lei 11.960/2009, quando em substituição à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (29/02/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação quanto ao indeferimento do pedido de justiça gratuita. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/06/2012).

## Apelação Cível

0013048-65.2008.4.01.3400

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Objeto:** Recursos interpostos pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa

**Situação do processo:** Processo concluso para relatório e voto (21/02/2017).

## Agravo de Instrumento

2008.01.00.038153-8

**Órgão:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que limitou o número de litisconsortes no polo ativo da ação.

**Situação do processo:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o juiz está autorizado a limitar o número de litisconsorte, quando o excessivo número puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício da ampla defesa (05/11/2018).

## TRE/RJ – INCONSTITUCIONALIDADE DA SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS E SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COMPENSAÇÃO

Processo:

0012082-45.2010.4.02.5101

**Órgão:** 32ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

**Situação do processo:** proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista o feito ter perdido o objeto em virtude de não ter sido concretizada a alegação de violação do direito. O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2.

Processo

0012082-45.2010.4.02.5101

**Órgão:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Rio de Janeiro

**Resumo:** proferida decisão que deu parcialproferida decisão que deu parcial provimento à Apelação, tendo em vista parcial perda do objeto da ação, uma vez que foi juntado aos autos, com

data posterior ao ajuizamento da ação, Ofício comunicando que as horas extraordinárias do período foram pagas.

## ISONOMIA CHEFE DE CARTÓRIO ELEITOR

Processo

0016299-91.2008.4.01.3400

**Órgão:** 4ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva visando o pagamento mensal da FC-4 pelo exercício da função de chefe de cartório eleitoral do interior do Estado do Rio de Janeiro ou a indenização mensal correspondente ao valor da diferença entre FC-4 e a FC-1.

**Situação do processo:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato emende o valor da causa e providencie o pagamento das custas iniciais (27/05/2008). O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou o valor da causa apresentando o comprovante de pagamento das custas iniciais. Indeferido o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que o pedido encontra óbice no art. 1º da Lei 9494/97, que veda a concessão de medida liminar/antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens (19/08/2008). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos uma vez que a pretensão encontra óbice na Súmula 339 do STF, que determina que não cabe ao Poder Judiciário, que não te função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (1º/06/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (08/08/2011).

## Apelação Cível

0016299-91.2008.4.01.3400

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação do processo:** Processo recebido no gabinete do relator e aguarda julgamento (08/07/2016).

## Agravo de Instrumento

0058292-32.2008.4.01.0000

**Órgão:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação do Processo:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou sua conversão em Agravo Retido (17/11/2008). Processo arquivado (06/03/2009).

## ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO TRT/RJ. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

Processo:

0017026-50.2008.4.01.3400

**Órgão:** 6ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva objetivando os efeitos financeiros retroativos do Adicional de Qualificação, desde o momento da averbação do título, diploma ou certificado, ou desde 1º/06/2006.

**Situação do Processo:** Ação coletiva objetivando os efeitos financeiros retroativos do Adicional de Qualificação, desde o momento da averbação do título, diploma ou certificado, ou desde 1º/06/2006.

O Sindicato e a União interuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (30/11/2009).

## Apelação Cível

0017026-50.2008.4.01.3400

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João

# Ações sobre reajustes e remuneração

Luiz de Sousa

**Situação do processo:** Processo recebido no gabinete do relator (16/01/2015).

## CONCURSO TRT/RJ EDITAL 01/2008

Processo:

**0016247-95.2008.4.01.3400**

**Órgão:** 17ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** ação que visa proceder a inclusão de vagas no certame correspondente a no mínimo de 7 vagas de técnico judiciário de segurança, 1 vaga de técnico de mecânica, 2 vagas de técnico de telecomunicações e 1 vaga de técnico de artes gráficas.

**Situação do processo:** publicada sentença declarando extinto o feito, sem resolução de mérito. O Sindicato interpôs recurso de Apelação contra a decisão. Contrarrazões apresentado pela AGU. Processo remetido ao TRF da 1ª Região.

### Apelação Cível

**0016247-95.2008.4.01.3400**

**Órgão:** 6ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Situação do processo:** por unanimidade a Turma negou provimento ao Recurso. O sindicato opôs Embargos de Declaração contra a referida decisão, porém os mesmos foram rejeitados. O Sindicato então interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário e a União apresentou contrarrazões aos recursos.

## AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO

Processo:

**0038790-92.2008.4.01.3400**

**Órgão:** 20ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva visando a averbação e cômputo, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, do tempo de serviço prestado à empresas públicas e às sociedades de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam, inclusive para contagem do

adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e dos efeitos da contagem de 20 ou 25 anos de serviço público previsto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005; e em cargos efetivos distritais, estaduais ou municipais, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, inclusive para a contagem de adicional por tempo de serviço, licença prêmio e do tempo de serviço público para os efeitos dos 20 ou 25 anos de serviço público exigido pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

**Situação do processo:** Indeferida a antecipação de tutela uma vez que há previsão expressa no art. 1º da Lei 9494/97 que veda o aumento ou extensão de vantagem em sede de antecipação de tutela. Restou indeferido também o pedido de assistência judiciária gratuita (06/02/2008). O Sindicato interpôs Agravo Retido e promoveu a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que, não tem aplicação o disposto nos artigos 100 e 243 da Lei 8.112/90, visto que os filiados não tiveram seu emprego transformado em cargo público, mas romperam o vínculo trabalhista que mantinham com as empresas públicas e as sociedades de economia mista, regidos pela CLT, tendo, posteriormente, ingressado no serviço público federal. Assim, durante o período em que prestaram tais serviços, contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social, concernente à atividade privada, não se podendo considerar aquele período como tempo de serviço público efetivo (26/01/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/05/2012).

### Apelação Cível

**0038790-92.2008.4.01.3400**

**Órgão:** 1ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Juiz convocado Wagner Mota Alves de Souza

**Situação do processo:** Processo remetido ao gabinete do Juiz Federal José de Andrade Arapiraca (17/04/2018).

## GAE SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

Processo:

**0039218-74.2008.4.01.3400**

**Órgão:** 22ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, Padrão 15).

**Situação do processo:** Indeferida a antecipação de tutela ao argumento de que não estariam presentes todos os pressupostos para a concessão da medida (03/06/2009). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, diante da ausência de suporte legal a sustentar a pretensão (02/12/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (03/05/2011).

### Apelação Cível

**0039218-74.2008.4.01.3400**

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação do processo:** Processo recebido no gabinete do relator (15/12/2014).

## OFICIAL DE JUSTIÇA – GAE NA APOSENTADORIA

Processo:

**0022467-75.2009.4.01.3400**

**Órgão:** 5ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais aposentados ou respectivos pensionistas não estão percebendo a GAE. A ação visa inclusão da GAE

e o pagamento dos valores atrasados.

**Situação do processo:** Apresentada contestação da União. Julgado extinto o processo sem resolução do mérito. A entidade interpôs recurso de apelação. Processo remetido ao TRF da 1ª Região.

### Apelação

**0022467-75.2009.4.01.3400**

**Órgão:** 1ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Situação do processo:** processo aguardando inclusão em pauta para julgamento.

## CONTRIBUIÇÃO PRE- VIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS

Processo:

**0033479-52.2010.4.01.3400**

**Órgão:** 13ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** ação coletiva visando a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias.

**Situação do processo:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato recolhesse as custas iniciais (23/09/2010). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos servidores da Justiça Eleitoral, bem como julgou improcedentes os pedidos do Sindicato, quanto aos demais substituídos, concebendo por remuneratória a verba relativa ao terço constitucional de férias (30/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (27/11/2014).

### Apelação Cível

**0033479-52.2010.4.01.3400**

**Órgão:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

# Ações sobre reajustes e remuneração

**Situação do processo:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial e declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias dos filiados e deferiu a restituição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados pela SELIC (16/01/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração referente ao valor dos honorários advocatícios fixados. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (13/03/2015). O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (16/10/2015). A União interpôs Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial do Sindicato (12/08/2016). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário da União, em virtude da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 593068, acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre parcela paga a título de terço constitucional de férias de servidor público (19/08/2016). O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ (12/12/2016). Processo recebido do STJ (21/11/2017). Processo sobrestado até decisão final do STF no RE 593068 (15/02/2018).

## **Agravo em Recurso Especial 1051920**

**Órgão:** 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça  
**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial  
**Relator:** Ministro Herman Benjamin  
**Situação do Processo:** Proferida decisão que deu provimento ao Agravo e determinou a sua conversão em Recurso Especial (16/02/2017).

**Recurso Especial 1655030**  
**Órgão:** 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça  
**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão fixou o valor dos honorários advocatícios.  
**Relator:** Ministro Herman Benjamin  
**Situação do Processo:** Proferida decisão que não conheceu do recurso, uma vez que o STJ pacificou orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática (08/05/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (09/10/2017). Decisão transitada em julgado (06/11/2017). Processo arquivado (16/11/2017).

## **LICENÇA CAPACITAÇÃO**

Processo:  
**0002511-73.2009.4.01.3400**  
**Órgão:** 13ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.  
**Resumo:** Ação coletiva objetivando a nulidade do art. 2º, §2º da Resolução 22/2008 do Tribunal Regional Federal, no tocante à restrição de prazo de concessão da licença para capacitação devida aos servidores, bem como para declarar o direito em requerer administrativamente a licença para capacitação pelo período de até 3 meses.  
**Situação do processo:** Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado que o Sindicato apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais (03/03/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão que indeferiu a medida liminar, uma vez que o §3º do art. 1º da Lei 8437/92, veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da impetração (31/07/2009). O Sindicato in-

terpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob a alegação de que a concessão da licença capacitação profissional prevista no art. 87 da Lei 8.112/90 é ato que se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não configurando direito subjetivo do servidor (31/03/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (13/10/2014).

## **Apelação Cível**

**0002511-73.2009.4.01.3400**

**Órgão:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação do processo:** Processo recebido no gabinete do relator (15/12/2014).

## **PARIDADE SALARIAL. ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

Processo:

**0005583-68.2009.4.01.3400**

**Órgão:** 22ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** a de forma involuntária, por invalidez permanente, em condições que conduziram à inatividade), que tiveram seus proventos de invalidez calculados sobre a média remuneratória e sem paridade, para que as mesmas sejam estabelecidas com integralidade e paridade salarial plenas com a remuneração dos servidores da ativa, com o cálculo dos proventos com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, inclusive para os efeitos da Lei 11.416/2006.

**Situação do processo:** publicado despacho, determinando que a entidade apresente justificativa plausível sobre o pedido de gratuidade de justiça ou que emende a inicial. O sindicato apresentou emenda à inicial, juntando as custas iniciais. A entidade inter-

pôs Agravo Retido. Publicada decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que o caso não possui todos os requisitos para a concessão da medida de urgência. A entidade interpôs Agravo de Instrumento (0041444-33.2009.4.01.0000). Sobreveio nova decisão, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao argumento de que todos os substituídos da entidade possuem domicílio no Estado do Rio de Janeiro. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (0018095-64.2010.4.01.0000). Processo remetido à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

## **Agravo de Instrumento 0041444-33.2009.4.01.0000**

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região

**Situação do processo:** publicada decisão negando seguimento ao recurso. A entidade interpôs Agravo Regimental. Publicado acórdão negando provimento ao agravo regimental, ao argumento de que não foi obedecido o disposto no artigo 525, § 1º do CPC, bem como não foi demonstrado que o sindicato litiga sob o pálio da justiça gratuita. O sindicato opôs Embargos de Declaração. Sobreveio acórdão rejeitando os embargos, por não vislumbrar no acórdão recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Certificado o trânsito em julgado. Realizado o traslado das peças principais, bem como o arquivamento do feito.

## **Agravo de Instrumento: 0018095-64.2010.4.01.0000**

**Órgão:** 2ª Turma Federal do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Situação do processo:** publicada decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que o juiz do processo de origem dê regular prosseguimento ao feito, até julgamento definitivo do

# Ações sobre reajustes e remuneração

agravo pelo TRF da 1ª Região. Processo aguardando inclusão em pauta para julgamento.

## REENQUADRAMENTO AGENTE DE SEGURANÇA

Processo:

**0017176-94.2009.4.01.3400**

**Órgão:** 13ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva objetivando que os filiados que ingressaram originariamente na categoria funcional de Agente de Segurança Judiciária ao enquadramento na especialidade “Segurança”, com identificação funcional de Agentes de Segurança Judiciária, Área Administrativa, Especialidade Segurança, bem como condenar a União ao pagamento da GAS (Gratificação de Atividade de Segurança).

**Situação do processo:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou que o Sindicato emende a inicial para indicar o valor da causa condizente com a pretensão desejada e recolher as custas iniciais (02/07/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou a inicial juntando comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, uma vez que há previsão expressa no art. 1º da Lei 9494/97 que veda o aumento ou extensão de vantagem em sede de antecipação de tutela (27/08/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que a Portaria Conjunta nº 03/2007 deixou claro que somente os Analista e Técnicos Judiciários, trabalhando efetivamente nas funções relacionadas com a segurança, seriam considerados inspetores de segurança e agentes de segurança, e com isso, teriam direito à vantagem especificada no art. 17 da mesma norma (29/01/2014). O Sindicato interpôs Recurso

de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/04/2014).

## Apelação Cível

**0017176-94.2009.4.01.3400**

**Órgão:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco Betti

**Situação do Processo:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso por entender que não há previsão legal para o reenquadramento de todos os ocupantes da carreira anterior de inspetor e agente de segurança judiciária na especialidade de segurança, uma vez que não foi essa a intenção do legislador, que facultou ao servidor optar pela área de sua atuação (29/09/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (26/06/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido à Vice-Presidência para análise de admissibilidade dos recursos (13/09/2018).

## PROGRESSÃO FUNCIONAL/PROMOÇÃO

Processo:

**0028980-59.2009.4.01.3400**

**Órgão:** 4ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva para que seja declarada a nulidade da decisão do Processo Administrativo nº 2006169368 do Conselho da Justiça Federal, que proibiu a progressão funcional/promoção dos filiados.

**Situação do processo:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a emenda à inicial para que o Sindicato indique o adequado valor da causa que reflita a efetiva expressão econômica do pedido, bem como que providencie o pagamento das custas iniciais (21/09/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou

a inicial e corrigiu o valor da causa juntando comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que dar provimento ao pedido deduzido neste feito, acarretaria grave afronta a diversos princípios constitucionais, uma vez que permitiria que os substituídos, com apenas 2 anos de efetivo exercício, pudessem ter os mesmos direitos e vantagens concedidos a servidores que contam com 3 anos. Assim, nada mais equânime e justo do que “congelar” os filiados (impedir sua progressão na carreira) até que possuam direito de alcançar o nível 4 da carreira, ou seja, até que contem com 3 anos de exercício (25/01/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/05/2011).

## Apelação Cível

**0028980-59.2009.4.01.3400**

**Órgão:** 1ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília).

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Situação do processo:** Proferido acórdão que negou provimento à Apelação, alegando que o STJ alterou seu entendimento sobre a matéria para reconhecer que os institutos do estágio probatório e o da estabilidade estão pragmaticamente ligados, razão pela qual ambos os prazos devem ser de 3 anos (09/0/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (26/10/2016). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido à Vice-Presidência para análise de admissibilidade dos recursos (21/08/2017).

## URV 11,98%

Processo:

**0021284-35.2010.4.01.3400**

**Órgão:** 2ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva para que

a União incorpore o reajuste remuneratório de 11,98% na folha de pagamento dos filiados, com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o corte administrativo.

**Situação do processo:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação pelo aguardo do provimento final, ao argumento de que o percentual de reajuste salarial foi suprimido da folha de pagamento dos filiados em razão do advento da Lei 10.475/2002, tendo sido ajuizada a ação apenas em abril de 2010 (17/08/2010). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que pronunciou a prescrição e declarou extinto o processo, com resolução do mérito, sob o fundamento de que aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto 20.910/32, tem-se caracterizada a prescrição, tendo em vista que a ação somente foi proposta em 30/04/2010, ou seja, decorridos 8 anos da supressão da parcela (06/12/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (13/07/2012).

## Apelação Cível

**0021284-35.2010.4.01.3400**

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo, por prescrição.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação do processo:** Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016).

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENSÃO CIVIL

Processo:

**0021586-46.2008.4.02.5101**

**Órgão:** 6ª Vara Federal – Justiça Federal – Rio de Janeiro.



# Ações sobre reajustes e remuneração

**Resumo:** ação requerendo a inclusão dos companheiros dos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União no Estado do Rio de Janeiro, que mantêm união homoafetiva, na categoria de dependente preferencial, para os fins previdenciários e de assistência à saúde.

**Situação do processo:** sentença julgando improcedente o pedido. A entidade recorreu por meio de Apelação Cível. Processo remetido ao TRF1. Recebido o processo do Tribunal, o mesmo foi arquivado.

## Apelação Cível

0021586-46.2008.4.02.5101

**Órgão:** 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região (Rio de Janeiro)

**Situação do processo:** acórdão publicado, dando parcial provimento à apelação “determinando que a União Federal dê as mesmas consequências jurídicas da união estável à união homoafetiva, mas apenas para fins previdenciários e de assistência à saúde, e desde que preenchidos os requisitos da união estável, salvo a diversidade de sexos”. A União interpôs Recurso Especial/Extraordinário, e o Sindicato apresentou contrarrazões. Publicada decisão inadmitindo o recurso. Decisão transitada em julgado. Processo remetido à origem.

## USO DE ELEVADORES PRIVATIVOS

Processo:

0019681-24.2010.4.01.3400

**Órgão:** 14ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva para que seja anulada a Portaria RJ-PGD-2007/00073 da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para restabelecer o uso dos elevadores dos prédios da Seção Judiciária do Rio de Janeiro de forma isonômica entre os usuários, sem qualquer discriminação, preferência ou reserva privativa para magistrados e membros do Ministério Público.

**Situação do processo:** Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que o Sindicato não teria interesse processual, uma vez que a sentença prolatada não atingiria os substituídos pois a competência territorial estaria limitada ao Distrito Federal e não abrangeria nenhum dos filiados, pois estes têm domicílio no Estado do Rio de Janeiro (17/05/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (10/09/2010).

## Apelação Cível

0019681-24.2010.4.01.3400

**Órgão:** 6ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Situação do processo:** Processo concluso para relatório e voto (21/09/2010).

## JUROS DE MORA. LEI 11.416, DE 2006

Processo:

0042699-40.2011.4.01.3400

**Órgão:** 6ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília/DF.

**Resumo:** Ação coletiva objetivando a incidência de juros moratórios sobre os valores que são devidos aos filiados em razão da correção de enquadramento esclarecida no artigo 22 da Lei 11.416/2006, fixando-se o termo inicial do seu cômputo na data em que os servidores abrangidos pela regra ingressaram nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

**Situação do processo:** Proferido despacho intimando o Sindicato a apresentar o comprovante de inscrição junto ao MTE, bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais (09/08/2011). O Sindicato interpôs Agravo Retiro e juntou o comprovante de pagamento das custas bem como o comprovante de registro perante o MTE. Proferida sentença que julgou parcialmente procedente

o pedido, para declarar o direito dos filiados à incidência de juros moratórios sobre os valores apurados e atualizados, em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.416/2006, desde 15/12/2006, no percentual de 6% ao ano, e a partir de 30/06/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até a efetivação do reenquadramento pela União, bem como condená-la ao pagamento das diferenças daí decorrentes (05/03/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação, para que a sentença reconheça aos filiados o direito à incidência de juros moratórios desde o ingresso com enquadramento incorreto, sobre os valores atrasados, relativos ao reenquadramento determinado pelo art. 22 da Lei 11.416/2006. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/08/2013).

## Apelação Cível

0042699-40.2011.4.01.3400

**Órgão:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília

**Resumo:** Recursos interpostos pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação do processo:** Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016).

## INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DURANTE AFASTAMENTOS

Processo:

0017175-12.2009.4.01.3400

**Órgão:** 3ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Brasília)

**Resumo:** Ação coletiva para determinar que a União se abstenha de efetuar o desconto da indenização de transporte durante o período de férias e demais afastamentos considerados efetivo exercício.

**Situação do processo:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada, por não vislumbrar a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial (05/06/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos (24/11/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/05/2011).

## Apelação Cível

0017175-12.2009.4.01.3400

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** João Luiz de Sousa

**Situação do processo:** Processo recebido no gabinete do relator (12/01/2015).

## GAS ACUMULADA COM FC

Processo

0057452-65.2012.4.01.3400

**Órgão:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

**Resumo:** Ação coletiva visando a implementação do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), ou indenização por dano material em valor equivalente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de analista e técnico judiciário com atribuições relacionadas à segurança (inspetores e agentes de segurança judiciária) designados para funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à segurança.

**Situação do processo:** Proferida sentença julgando improcedente o pedido, por ausência de definição legal acerca de quais funções ou cargos em comissão estariam relacionados à segurança (06/12/2012). O Sindicato opôs Embargos

# Ações sobre reajustes e remuneração

de Declaração, objetivando que seja sanada a omissão na sentença, uma vez que não foram bem explicitados os elementos de convicção do Juiz. Proferida decisão que negou provimento aos Embargos (25/06/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (08/11/2013).

## Apelação Cível

**0057452-65.2012.4.01.3400**

**Órgão:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília.

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação do Processo:** Processo incluído em pauta de julgamento para o dia 04/10/2017. Processo retirado de pauta por indicação do relator (18/10/2017).

## ISONOMIA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Processo

**0044243-29.2012.4.01.3400**

**Órgão:** 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

**Resumo:** Proferido despacho que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou que o Sindicato recolha as custas iniciais (04/12/2012). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. O Sindicato apresentou manifestação informando que o TRE/RJ reconheceu o direito dos seus servidores à diferença decorrentes do auxílio alimentação em razão da isonomia reconhecida pelo ato conjunto que unificou os valores dos benefícios para todos os servidores do Judiciário da União. Assim, requereu a condenação da União ao pagamento das parcelas vencidas relativas às diferenças entre os valores recebidos e aqueles de maior valor praticado por órgão do Poder Judiciário da União.

Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a União a pagar aos filiados o maior valor praticado a título de auxílio alimentação por órgão do Poder Judiciário, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas relativas às diferenças entre os valores recebidos sob o referido título, no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011 (10/09/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação quanto ao valor correspondente aos honorários advocatícios. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/10/2013).

## Apelação cível

**0044243-29.2012.4.01.3400**

**Órgão:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação do processo:**

## ISONOMIA DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Processo

**0054928-95.2012.4.01.3400**

**Órgão:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

**Resumo:** Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio creche/pré escolar em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.

**Situação do processo:** Proferido despacho indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento que o Sindicato possui receita para arcar com as custas processuais, bem como intimou o Sindicato a promover o recolhimento das custas iniciais (10/12/2012). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que não havia qualquer comprovação nos autos, de que os valores da assistência pré-escolar fixados por cada órgão do Poder Judi-

ciário da União anteriormente à Portaria Conjunta 5/2011 não correspondiam aos critérios determinados para a sua fixação e muito menos a existência de disponibilidade orçamentária de determinado órgão para arcar com o pagamento do benefício segundo o valor fixado por outro órgão e que o fato de cada órgão do Poder Judiciário legalmente fixar o valor da assistência pré-escolar não viola a garantia da isonomia vencimental, por essa garantia não abarcar os benefícios pessoais (09/03/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/08/2018).

## Apelação

**0054928-95.2012.4.01.3400**

**Órgão:** Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação do Processo:** Processo concluso para relatório e voto (03/12/2018).

## NOVO DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Processo

**0058407-96.2012.4.01.3400**

**Órgão:** 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

**Resumo:** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral que, em razão do equivocado cálculo baseado no divisor 200, receberam o adicional por serviços extraordinários em valor inferior devido. A ação visa declarar o direito desses servidores de receberem a diferença da verba calculando-a com base no divisor 175, pois reconhecido como o correto para o cálculo do adicional por serviços extraordinários pelo TSE, nos termos da Resolução 23.386/2012.

**Situação do processo:** Proferida decisão determinando a emenda ao valor da causa, ainda que por estimativa (04/12/2012). O Sindicato interpôs Agravo

de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até o julgamento do recurso interposto (25/02/2013).

## Agravo de Instrumento

**0006590-71.2013.4.01.0000**

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial para indicar o real valor da causa.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação do processo:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, por entender que o Agravo deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (10/12/2013). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para relatório e voto (05/08/2016).

## CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL

Processo

**0043239-54.2012.4.01.3400**

**Órgão:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

**Resumo:** Ação coletiva objetivando a aposentadoria dos filiados, com proventos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média remuneratória do cálculo, na forma dos art. 6º da EC 41/2003, 2º e 3º da EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de nativos, associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003 (inclusive).

**Situação do processo:** Indeferido o pedido de antecipação de tutela, ao argumento que não constatado o periculum in mora e que o pedido encontra óbice na legislação, uma vez

# Ações sobre reajustes e remuneração

que ela veda a extensão de vantagem a servidor público inativo (17/09/2012). A entidade interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até decisão do recurso interposto (25/04/2013).

Agravo de Instrumento

**0064830-87.2012.4.01.0000**

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Souza

**Situação do processo:** Processo concluso para relatório e voto (30/11/2017).

## **CORREÇÃO DA VPNI (15,8%)**

Processo

**0011213-66.2013.4.01.3400**

**Órgão:** 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

**Resumo:** Ação coletiva em favor dos filiados que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/90, para que tais parcelas sejam reajustadas nos 15,8% re revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no não de 2012.

**Situação do processo:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (24/06/2013). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, por entender que cada categoria de servidor encontra-se regida por uma legislação própria e específica e, esta especificidade abrange também a sua forma de remuneração, bem como seus reajustes que somente poderão ser concedidos por lei, não podendo o Judiciário

estender a outros servidores, ali não discriminados, a estrutura remuneratória/reajuste concedido, sob pena de, assim o fazendo, agir como Legislador Ordinário (28/11/2014). O Sindicato interpôs recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (14/10/2015).

## **Apelação cível**

0011213-66.2013.4.01.3400

**Órgão:** 1º Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação do processo:** Processo concluso para relatório e voto (07/12/2015).

## **GAJ SOBRE O MAIOR VALOR**

Processo

**0012091-88.2013.4.01.3400**

**Órgão:** 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

**Resumo:** Ação coletiva visando a percepção da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no valor correspondente a 50% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista, Técnico e Auxiliar), independente da classe e do padrão em que estejam.

**Situação do processo:** Proferida decisão indeferindo o pedido de gratuidade de justiça bem como intimando o Sindicato a recolher custas iniciais e apresentar comprovante de registro sindical (12/09/2013). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais e juntou o comprovante de inscrição junto ao MTE. Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, pois carece de competência legislativa, em

observância tanto ao art. 2º da Constituição Federal, que garante a separação dos poderes da República, bem como a estatuído na Súmula Vinculante nº 37 do STF (27/03/2015). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (14/03/2016).

## **Apelação cível**

**0012091-88.2013.4.01.3400**

**Órgão:** 2º Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília

**Resumo:** Recursos interpostos pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação do processo:** Processo recebido no gabinete do relator (20/05/2016).

## **GAS PARA ESPECIALIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE**

Processo:

**0042388-49.2011.4.01.3400**

**Órgão:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal

**Resumo:** Ação coletiva para assegurar a percepção da gratificação de atividade de segurança (GAS) nos termos da Lei 11.416/2006, sem a restrição que vem sendo aplicada pela administração de alguns órgãos.

**Situação do Processo:** Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que falta interesse processual ao Sindicato, uma vez que a sentença proferida pelo juízo, cuja competência territorial estaria limitada ao Distrito Federal, não abrangeria nenhum dos substituídos, pois todos têm domicílio fora do Distrito Federal (24/08/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para sanar a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita. Proferida decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita (16/09/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/12/2011).

## **Apelação Cível**

**0042388-49.2011.4.01.3400**

**Órgão:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo por falta de interesse processual.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa

**Situação do processo:** Proferido acórdão que deu provimento à Apelação do Sindicato para reconhecer a competência nacional do Distrito Federal para apreciação de ação intentada contra a União (03/12/2015). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que os rejeitou (25/01/2017). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido à Vice-Presidência para análise de admissibilidade dos recursos (07/08/2017).

## **FUNPRESP**

(Ex-servidores dos estados e municípios)

Processo

**004472-05.2016.4.01.3400**

**Órgão:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Resumo:** Ação coletiva objetivando anular todos os atos restritivos da contribuição e do benefício dos substituídos ao teto do RGPS, especialmente a decisão administrativa proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no Processo Administrativo TRT-SEP nº 1515-06.2015.5.01.1000; declarar o direito dos substituídos ao cômputo do tempo de serviço anterior ao exercido junto aos outros entes federativos como tempo de serviço público anterior à data da publicação do ato instituidor do correspondente regime de previdência complementar, nos termos do §16 do art. 40 da Constituição Federal, bem como declarar o direito às contribuições e aos benefícios integralmente vin-

## Ações sobre reajustes e remuneração

culados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, sem limitação no teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social, conforme a garantia prevista na referida regra constitucional, desde a posse no cargo público vinculado ao Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

**Situação do processo:** Proferida decisão que intimou o autor a emendar a petição inicial, afim de que indique como o real valor da causa, o proveito econômico pretendido (29/03/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho intimando o Sindicato a emendar a inicial para indicar o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido (29/03/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que deferiu a medida liminar e julgou procedente o pedido para assegurar aos filiados – que após a vigência do Funpresp-Jud, deixaram cargo público estadual, municipal ou distrital para, sem quebra de vínculo com a Administração Pública, assumir cargos público federal – o direito de participar do regime próprio de previdência da União em igualdade de condições com os servidores que ingressaram no serviço público federal antes de 14/10/2013, devendo a Funpresp-Jud repassar à União as quantias já pagas a título de contribuição no regime de previdência complementar, com a compensação de eventuais diferenças de valores. Determinou ainda que a União proceda à averbação do tempo de serviço prestado pelos filiados junto aos outros entes da federação como tempo de serviço público anterior à data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, para contribuições e benefícios integralmente custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos; para que proceda

com o registro da contribuição previdenciária dos filiados em percentual único sobre a totalidade da remuneração contributiva desde a posse no cargo público vinculado ao Quadro de Pessoal do TRT1, afastando-se qualquer limitação ao teto de benefício do RGPS dos futuros beneficiários; determinou também a convalidação dos valores recolhidos compulsoriamente e dos valores depositados judicialmente, em razão da concessão da tutela de urgência, em contribuição regular para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, vedada a aplicação de qualquer multa ao contribuinte, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária de responsabilidade da união (1º/12/2017). A Funpresp e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/06/2018).

### **Agravo de Instrumento** 0020570-80.2016.4.01.0000

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou que fosse emendado o valor da causa.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação do processo:** Proferida decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso para que o processo de origem tenha seguimento (19/07/2016). A União interpôs Agravo Regimental. Juntado ofício com cópia da sentença prolatada no processo de origem. Processo concluso para relatório e voto (29/09/2017).

### **Apelação** 004472-05.2016.4.01.3400

**Órgão:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pela Funpresp e União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação do processo:** Processo concluso para relatório e voto (29/08/2018).

### **FUNPRESP** – Ex-militares

Processo

0020258-89.2016.4.01.3400

**Órgão:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Resumo:** Ação coletiva contra a vedação administrativa instituída em decisões dos órgãos do Poder Judiciário da União no Estado do Rio de Janeiro, gerando a submissão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos filiados – servidores públicos que antes do ingresso no tribunal possuíam vínculo militar, sem intervalo entre uma situação e outra – à base de cálculo previdenciária com limite no teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), obrigando esses servidores a optarem pelo Regime de Previdência Complementar (RPC) da Lei 12.618/2012, se quiserem receber proventos ou deixar pensão acima daquele valor.

**Situação do processo:** Proferido despacho determinando que Sindicato junte as autorizações dos filiados para o ajuizamento da ação (18/04/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a União que recolha a contribuição previdenciária sobre a totalidade da base contributiva da remuneração dos substituídos, que tomaram posse na Justiça Federal do Rio de Janeiro e estavam vinculados ao serviço militar anteriormente à 14/10/2013, sem quebra de continuidade, endereçando-a exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social da União, sem qualquer limitação no Regime Geral de Previdência Social. A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar o direito dos filiados, ex-militares, de terem o período militar reconhecido como de ingresso no serviço público para fins do § 16 do art. 40 da Constituição da República, bem como o direito ao regime próprio de previdência dos servidores públicos. Confirmou a antecipação de tutela

para determinar que a União faça incidir a contribuição dos filiados que tomaram posse na Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro e que estavam vinculados ao serviço militar anteriormente à 14/10/2013, sem quebra de continuidade, sobre a totalidade da base contributiva da remuneração, endereçada exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social da União, sem qualquer limitação no Regime Geral de Previdência Social (20/09/2017). A União e a Funpresp-Jud interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (07/03/2018).

### **Agravo de Instrumento** 0025675-38.2016.4.01.0000

**Órgão:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou a juntada de autorizações.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação do Processo:** Proferido acórdão que deu provimento ao Agravo uma vez que é desnecessária a autorização dos substituídos, ante a ampla legitimidade extraordinária conferida aos Sindicatos na qualidade de substituto processual (29/03/2019).

### **Agravo de Instrumento** 0059054-67.2016.4.01.0000

**Órgão:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou que fosse emendado o valor da causa.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação do Processo:** Proferida decisão que não conheceu do Agravo por perda do objeto, considerando a prolação de sentença ocorrida no processo de origem (19/10/2018). Processo arquivado (15/02/2019).

### **Apelação** 0020258-89.2016.4.01.3400

**Órgão:** 1ª Turma do Tribunal Re-

# Ações sobre reajustes e remuneração

gional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pela Funpresp e União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação do Processo:** Processo recebido no gabinete do relator (21/03/2018).

## PASSIVOS DO ENQUADRAMENTO

Processo

0063626-85.2015.4.01.3400

**Órgão:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Resumo:** Ação coletiva objetivando o pagamento do passivo originado do reajuste remuneratório dos substituídos implantado pela Lei 12.774/2012, não pago integralmente.

**Situação do processo:** Processo concluso para sentença (01/06/2017).

## PLANO DE SAÚDE UNIMED

Processo

0301276-29.2016.8.19.0001

**Órgão:** 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

**Resumo:** Ação coletiva objetivando o pagamento do passivo originado do reajuste remuneratório dos substituídos implantado pela Lei 12.774/2012, não pago integralmente.

**Situação do processo:** Processo concluso para sentença (01/06/2017).

## AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA SERVIDORES QUE SE UTILIZAM DE VEÍCULO PRÓPRIO

Processo

0047862-93.2014.4.01.3400

**Órgão:** 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação do processo:** Ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em cidade diversa da que residem, utilizando-se de veículo próprio, para que recebam o

auxílio transporte mensalmente devido, bem como para que recebam o pagamento retroativo, além de afastar o custeio parcial para os servidores que já recebem o referido benefício e aqueles que o vão perceber.

**Situação do Processo:** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela sob o fundamento de que a Lei 12.016/2009 veda a concessão de antecipação de tutela em casos como o dos autos, uma vez que o pedido visa a inclusão no contracheque dos filiados, da cota parte do auxílio transporte, ou seja, pagamento de vantagens pecuniárias (25/08/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que a pretensão visa incluir no contracheque dos substituídos, cota parte do auxílio transporte, ou seja o pagamento de vantagens pecuniárias (18/07/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (11/10/2017).

**Agravo de Instrumento**

0050107-92.2014.4.01.0000

**Órgão:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou que fosse emendado o valor da causa.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação do processo:** Proferida decisão que não conheceu do recurso, por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo de origem (16/08/2018).

**Apelação cível**

0047862-93.2014.4.01.3400

**Órgão:** 1ª Turma do TRF da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação do processo:** Concluso para relatório e voto (19/10/2017).

## COTA-PARTE DO AUXÍLIO PRÉ ESCOLAR

Processo

0018302-72.2015.4.01.3400

**Órgão:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal  
**Resumo:** Ação coletiva em favor dos filiados que possuem dependentes, com até 5 anos de idade, que fazem jus ao auxílio pré-escolar, para que percebam o benefício sem que seja descontado a quota parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do Poder Judiciário da União, bem como a devolução dos valores já descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

**Situação do processo:** Proferida decisão que determinou a juntada de autorização dos filiados para o ajuizamento da ação (17/04/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a União se abstenha de exigir dos substituídos a quota de participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar recebido mensalmente por eles (20/07/2015). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da quota de participação sobre o custeio do auxílio, pelos substituídos, bem como para determinar a restituição dos valores descontados, observada a prescrição quinquenal (03/10/2016). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (25/01/2017).

**Agravo de Instrumento**

0022013-03.2015.4.01.0000

**Órgão:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou a juntada de autorizações.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa

**Situação do processo:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para afastar a necessidade de juntada de autorização (16/02/2018). Processo arquivado (24/05/2018).

**Agravo de Instrumento**

0040634-48.2015.4.01.0000

**Órgão:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa

**Situação do processo:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi proferida sentença no processo originário (12/05/2017). Processo arquivado (07/12/2017).

**Apelação cível**

0018302-72.2015.4.01.3400

**Órgão:** 1ª Turma do TRF da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa

**Situação do processo:** Concluso para relatório e voto (02/02/2017).

## ISONOMIA ENTRE CHEFES DE CARTÓRIO DA CAPITAL E DO INTERIOR - RETROATIVOS

Processo

0019548-69.2016.4.01.3400

**Órgão:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Resumo:** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral, já designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/2015. Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal  
**Situação do processo:** Proferido despacho intimando o Sindicato a emendar o valor da causa para indicar valor conforme o benefício econômico

## Ações sobre reajustes e remuneração

pretendido (15/04/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até julgamento do recurso (23/05/2016). Proferido despacho tornando o anterior sem efeito ante a demora em se ter atribuído efeito suspensivo ao recurso e determinou que o sindicato cumpra a decisão (09/09/2016). O Sindicato apresentou pedido de reconsideração. Juntada cópia da decisão do recurso que não conheceu do Agravo (25/10/2016). Proferido despacho intimando novamente o Sindicato a corrigir o valor da causa e complementar o valor das custas iniciais (09/02/2017). O Sindicato apresentou pedido de reconsideração. Proferida sentença que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito ante a falta de cumprimento da decisão anterior (04/08/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (16/10/2017).

### **Agravo de Instrumento** **0025667-61.2016.4.01.0000**

**Órgão:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação do processo:** Proferida decisão que não conheceu do recurso (25/10/2016). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para relatório e voto (16/03/2017).

### **Apelação cível**

**0019548-69.2016.4.01.3400**

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou o processo extinto.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação do processo:** Processo recebido no gabinete do relator (25/10/2017).

### **GAE CUMULADA** **COM VPNI**

Processo

**0098714-30.2017.4.02.5101**

**Órgão:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Resumo:** Mandado de Segurança para que seja respeitado o direito adquirido à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) oriunda da incorporação de quintos, ambas incorporadas aos vencimentos, por força de reconhecimento legal e administrativo do qual a Administração pretende a revisão, mesmo passados mais de 5 (cinco) anos da implementação e pagamento cumulativo e ininterrupto de ambas as vantagens.

**Situação do processo:** Indeferido o pedido liminar sob o fundamento de que não há risco de ocorrência de dano irreparável, uma vez que sendo reconhecido o direito invocado, resultando em eventual crédito aos filiados, por óbvio que a Administração será instada a quitar tal crédito (10/04/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença denegando a segurança ao argumento de que sendo a lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que veda o acúmulo da GAE e da VPNI nos proventos dos servidores públicos, o que, caso fosse autorizado judicialmente, redundaria em aumento de remuneração do servidor, não é possível ao Poder Judiciário concedê-lo, sob pena de afronta direta a dispositivos constitucionais (11/09/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que negou provimento os Embargos (28/09/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (24/11/2017).

### **Agravo de Instrumento** **0003266-07.2017.4.02.0000**

**Órgão:** 5ª Turma do TRF da 2ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a medida liminar.

**Relator:** Juiz Federal Convocado Jose Eduardo Nobre Matta

**Situação do processo:** Proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal sob o fundamento de que o perigo da demora não estaria evidente, visto que eventual desconto somente se dera posteriormente à opção e poderá ser entregue oportunamente após análise definitiva do mérito do Mandado de Segurança (14/06/2017). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que julgou prejudicado o Agravo Regimental e deu provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar a suspensão cautelar da eficácia da deliberação proferida pelo TCU prevista no Acórdão nº 2.784/2016, até decisão definitiva do Mandado de Segurança (11/09/2017). Acórdão transitado em julgado (06/11/2017). Processo arquivado (06/11/2017).

### **Apelação**

**0098714-30.2017.4.02.5101**

**Órgão:** 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que denegou a segurança.

**Relator:** Desembargador Alcides Martins

**Situação do processo:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para deferir a antecipação de tutela recursal, bem como, reformando a sentença, para determinar que a autoridade coatora se exima de exigir dos filiados a opção entre a percepção da GAE e da VPNI (13/06/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o acórdão não se pronunciou quanto aos servidores que já se aposentaram e acabaram por escolher uma das opções apresentadas pela Administração com ressalva, incluindo aposentados por invalidez, que não podiam suspender o processo de aposentadoria. Cabendo à Administração que reveja os atos de aposentadoria. A União opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para decisão (06/07/2018).

### **AUMENTO** **CONTRIBUIÇÃO** **PREVIDENCIÁRIA**

Processo

**1016474-53.2017.4.01.3400**

**Órgão:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Resumo:** Ação coletiva para que seja mantida a alíquota única de 11% a título de contribuição previdenciária, na forma da Lei 10.887/2004, sem as alterações e revogações promovidas pela Medida Provisória 805/2017.

**Situação do processo:** Deferido o pedido de tutela de urgência para manter a contribuição previdenciária dos filiados no percentual único de 11% nos termos da Lei 10.887/2004, sem as alterações da Medida Provisória 805/2017 (22/01/2018). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, uma vez que foi proferida decisão na ADI 5809 com efeito erga omnes, na qual suspendeu o aumento da contribuição previdenciária, além da perda de vigência da Medida Provisória 805 (13/08/2018). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela perda do objeto (1º/03/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que a sentença foi omissa quanto à não fixação de honorários (19/03/2019).

### **Agravo de Instrumento** **1007830-05.2018.4.01.0000**

**Órgão:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a medida liminar.

**Relator:** Desembargador Marcos Augusto de Sousa

## Ações sobre reajustes e remuneração

Situação do processo: Processo concluso para decisão (19/03/2019).

### DESCONTOS INDEVIDOS TRT

Processo

0230900-17.2017.4.02.5101

**Órgão:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Resumo:** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT1, os quais foram lotados e exerceram atividades nos diversos Gabinetes de Desembargadores, desempenhando função de Chefe de Gabinete, mediante a percepção de cargo em comissão. A ação objetiva a determinação de que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos filiados devido à concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000.

**Situação do processo:** Proferida decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos

valores recebidos pelos filiados devido à concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000 (26/01/2018). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da ação para que seja determinado que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erários dos valores recebidos pelos filiados (10/04/2018). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para determinar à União que se abstenha de efetuar descontos ou qualquer outro tipo de cobrança dos valores relativos à reposição ao erário de parcelas de VPNI que foram pagas por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000 e apensos (nº 0017948-83.2012.5.01.0000 e nº 0000050-23.2013.5.01.0000), com anulação do Ofício Circular nº 358/2017-SEP/CPPE (TRTPRO-AD 6072/2017) (26/04/2018). A União interpôs Recurso de Apelação. O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que a sentença foi omissa ao não se pronunciar quanto ao pedido de que a União seja conde-

nada ao pagamento dos valores referentes aos descontos eventualmente realizados. Proferida sentença que rejeitou os Embargos por entender que os descontos ainda não teriam sido iniciados (05/06/2018). Processo remetido ao TRF2 (28/06/2018).

### Agravo de Instrumento

0001987-49.2018.4.02.0000

**Órgão:** 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Alcides Martins

**Situação do processo:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo de origem (13/06/2018). Decisão transitada em julgado (10/08/2018).

### Apelação

0230900-17.2017.4.02.5101

**Órgão:** 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que de-

negou a segurança.

**Relator:** Desembargador Alcides Martins

**Situação do processo:** Processo concluso ao relator (08/08/2018).

### DANO À IMAGEM POR PROPAGANDA SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Processo

0218284-10.2017.4.02.5101

**Órgão:** 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Resumo:** Ação Civil Pública contra dano à imagem causado por propaganda veiculada pelo Executivo Federal que, em sua tentativa de aprovar a Reforma da Previdência, atribuiu à categoria supostos privilégios que atentariam contra as Contas Públicas.

**Situação do processo:** Proferida decisão reconhecendo conexão com ação que tramita perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e determinou a remessa ao juízo prevento (12/12/2017).

## Ações sobre tributos

### IMPOSTO SINDICAL

Processo:

0004433-52.2009.4.01.3400

**Órgão:** 7ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva visando o afastamento da incidência do imposto sindical dos filiados.

**Situação do processo:** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela (03/04/2009). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos (25/03/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/06/2010).

### Apelação Cível

0004433-52.2009.4.01.3400

**Órgão:** 7ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Hercules Fajoses

**Situação do processo:** Processo concluso para relatório e voto (09/06/2015).

### Agravo de Instrumento

0023417-02.2009.4.01.0000

**Órgão:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

**Situação do Processo:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (16/07/2010). Processo arquivado (31/08/2010).

### IR SOBRE JUROS DE MORA DE 11,98%

Processo:

0041707-16.2010.4.01.3400

**Órgão:** 22ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva visando a inexigibilidade de incidência do imposto de renda sobre o pagamento dos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento do reajuste de 11,98%.

**Situação do processo:** Proferida sentença de procedência dos pedidos para declarar a inexistência de vínculo jurídico-obrigacional dos substituídos para com a União, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos pelo pagamento extemporâneo dos valores decorrentes da URV (11,98%). Condenou a União a restituir ao valores já descontados, acrescidos de taxa SELIC (17/04/2012). A União e o Sindicato interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao

TRF1 (26/10/2012).

### Apelação Cível

0041707-16.2010.4.01.3400

**Órgão:** 1ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos, e recurso do Sindicato para majoração dos honorários advocatícios.

**Situação do processo:** Processo sobrestado até julgamento do RE 855091 que tem repercussão geral reconhecida (12/09/2018).

### IR SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

Processo:

Pet 8745

**Órgão:** 1ª Seção do Tribunal Superior de Justiça - STJ.

**Resumo:** intervenção em pedido de uniformização

# Ações sobre tributos

de jurisprudência no STJ sobre incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência.

**Situação do processo:** Publicado despacho dando provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, para reformar o acórdão impugnado, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de abono de permanência. Sobreveio acórdão, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, sem efeitos modificativos, tão somente para determinar a inversão dos ônus da sucumbência fixados pela instância de origem. Agravos Regimentais interpostos pelas partes tiveram provimento negado. Acórdão transitado em julgado.

## JUROS DE MORA DE 11,98%

Processo:

**0046006-36.2010.4.01.3400**

**Órgão:** 20ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva para declarar o direito ao percentual de 1% ao mês relativo aos juros de mora decorrentes do reajuste de 11,98%, bem como para determinar que a União se abstenha de promover qualquer restituição/compensação dos valores já pagos aos filiados no percentual de 1%, a partir de setembro de 2011.

**Situação do processo:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato promova o pagamento das custas iniciais (09/11/2010). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de determinar que a União se abstenha de promover qualquer repetição/restituição/compensação dos valores já pagos aos substituídos no percentual

de 1% a partir de setembro de 2011 (21/03/2014). O Sindicato e a União interpueram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (17/09/2014).

## Apelação Cível

**0046006-36.2010.4.01.3400**

**Órgão:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília

**Resumo:** Recursos interpostos pelo Sindicato e pela União contra sentença que deu parcial provimento aos pedidos iniciais.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação do processo:** Processo conclusivo para relatório e voto (19/02/2018).

## IR - ABONO DE PERMANÊNCIA

Processo:

**0035382-93.2008.4.01.3400**

**Órgão:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

**Objeto:** Ação coletiva visando a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, bem como a restituição dos valores descontados a esse título.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que o Sindicato promova o pagamento das custas iniciais (27/11/2008). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Deferida a antecipação de tutela para que a União se abstenha de reter Imposto de Renda incidente sobre parcelas percebidas pelos filiados a título de Abono de Permanência (23/01/2009). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando procedente a ação para declarar inexistente a relação jurídico-tributária entre as partes, bem como condenar a União ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente a este título, acrescidos de taxa SELIC (13/05/2010). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/03/2011).

## Apelação Cível

**0035382-93.2008.4.01.3400**

**Órgão:** 7ª Turma do TRF da 1

Região (Brasília)

**Objeto:** Recurso interposto pela união contra sentença que julgou procedentes aos pedidos do Sindicato.

**Relator:** Desembargador José Amilcar

**Situação do processo:** Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Retido e ao Recurso de Apelação (04/05/2012). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (28/06/2013). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo recebido no gabinete do Desembargador José Amilcar e aguarda exame de admissibilidade dos recursos (31/01/2018).

## Agravo de Instrumento

**0008098-91.2009.4.01.0000**

**Órgão:** 7ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela do Sindicato.

**Relator:** Desembargador Catão Alves

**Situação do processo:** Proferida decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, haja vista o entendimento estar em conformidade com a Jurisprudência do TRF da 1ª Região (27/11/2009). A União interpôs Agravo Regimental. Sobreveio nova decisão, dando provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, ao argumento de que a decisão estaria em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (09/04/2010). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferida decisão julgando prejudicado o recurso, uma vez que foi proferida a sentença no processo original (06/08/2010). Processo arquivado (31/08/2010).

## IR-AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-CRECHE

Processo:

**0039712-36.2008.4.01.3400**

**Órgão:** 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília).

**Objeto:** Ação coletiva visando que a União se abstenha de exigir

o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio creche, bem como a condene a restituir os valores descontados a esse título.

**Resumo:** ação que pleiteia o afastamento do desconto de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar/creche pago ao servidor, bem como a devolução dos valores descontados.

**Situação do processo:** Proferida sentença julgando procedentes os pedidos, determinando que a União não efetue as retenções dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o auxílio pré-escolar percebido pelos autores (04/11/2009). Decisão transitada em julgado (10/10/2014). O Sindicato ajuizou execução individual do título coletivo para 78 grupos. Os depósitos estão sendo informados aos servidores interessados, à medida que são efetuados.

## IR SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

Processo

**0048959-02.2012.4.01.3400**

**Órgão:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

**Resumo:** Ação coletiva em favor dos filiados que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, violando disposições constitucionais e legais, porque deveria ser aplicado o regime de competência.

**Situação do Processo:** Indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado que o Sindicato recolha as custas iniciais (30/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, para



declarar que o cálculo do imposto de renda dos valores recebidos acumuladamente pelos filiados, provenientes de quaisquer decisões que obrigaram a União à quitação de verbas retroativas devidas, recebidas até os efeitos concretos da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei 12.350/2010, deve respeitar o critério da competência, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores se referem, bem como condenou a União à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos pela taxa SELIC (04/02/2014). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (17/03/2015).

## Apelação cível

0048959-02.2012.4.01.3400

**Órgão:** Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília

**Resumo:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Marcos Augusto de Sousa

**Situação do Processo:** Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença e reduzir os honorários advocatícios devidos para R\$ 1.000,00. Reconheceu também a prescrição quinquenal das parcelas que foram glosadas, a maior, a título de imposto de renda dos filiados, em razão da ação de regime de caixa sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em razão de decisões judiciais, anteriores a 04/10/2007, julgando extinto o processo, com resolução do mérito em relação ao referidos créditos, bem como para determinar a incidência, sobre os valores a serem repetidos e não prescritos, dos índices de atualização monetária constantes do Manual da Cálculos da Justiça Federal (27/10/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (16/03/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial.

A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (21/09/2018). Processo concluso para despacho (29/01/2019).

## ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS/ TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Processo

0007974-59.2010.4.01.3400

**Órgão:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal  
**Resumo:** Ação coletiva para determinar que a União se abstenha de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como que restitua os valores descontados.

**Situação do Processo:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato emendasse a petição inicial para indicar o correto valor da causa e recolher as custas iniciais (07/04/2010). O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou a petição inicial juntando o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial para que se indique o valor da causa correspondente à estimativa da pretensão econômica de todos os substituídos, além da juntada da relação dos filiados (24/05/2010). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento. Proferida decisão que determinou a juntada de lista dos filiados (22/02/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela por considerar duvidosa a verossimilhança do pedido (30/03/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Ante a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento para determinar que a União se abstenha de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de férias, o Sindicato apresentou manifestação para requerer que a união fosse intimada para o imediato cumprimento da decisão (1º/10/2013). Proferida sentença que julgou

extinto o processo sem resolução do mérito por entender que trata-se de litispendência, ou seja, que há repetição no ajuizamento da ação, e indicou o número do processo referente à contribuição previdenciária sobre o terço de férias (02/10/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação e a União opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que acolheu os Embargos da União, para declarar nula a sentença, bem como os atos praticados depois dela (21/10/2015). Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF1 encontra-se pacificada no sentido da incidência do imposto de renda sobre o terço de férias gozadas (13/08/2018).

## Agravo de Instrumento

0032463-78.2010.4.01.0000

**Órgão:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista de filiados e a emenda a inicial para indicar novo valor da causa.

**Relator:** Desembargador Reynaldo Fonseca

**Situação do Processo:** Proferida decisão que deu provimento ao recurso quanto à desnecessidade de juntada de lista, bem como que o Sindicato já havia informado o correto valor da causa (13/08/2010). Processo arquivado (1º/12/2010).

## Agravo de Instrumento:

0012487-51.2011.4.01.0000

**Órgão:** 7ª Turma do Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Brasília

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista de filiados.

**Situação do Processo:** roferida decisão que deu provimento ao recurso, uma vez que o entendimento do STF firmou-se no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes (16/11/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para correção de erro material na decisão proferida. A

União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que, recebendo os Embargos como Agravo Regimental, e dando-lhe provimento para correção do erro material apontado, além de negar provimento ao recurso da União (09/08/2013). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (18/10/2013). A União interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que não admitiu o recurso (11/09/2014). Decisão transitada em julgado (09/04/2015). Processo arquivado.

## Agravo de Instrumento:

0019824-91.2011.4.01.0000

**Órgão:** 7ª Turma do Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Brasília

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Reynaldo Fonseca

**Situação do Processo:** Proferida decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que a jurisprudência do STF consolidou a diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não tem natureza salarial, logo, não incide sobre elas imposto de renda. Em relação ao adicional de férias, a Súmula 386 do STJ é de clareza solar (21/11/2011). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (09/02/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que deu provimento aos Embargos, para correção e erro material, a fim de fazer constar na parte dispositiva da decisão: “dou provimento ao agravo de instrumento” (07/12/2012). A União opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos (09/08/2013). A União interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que sobrestou o processo, até julgamento final do Resp 1230957 que foi afetado como representativo da controvérsia (08/11/2013).

# Ações relacionadas a aposentados ou a aposentadorias

## MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PNE

Processo: MI 1657

**Órgão:** Supremo Tribunal Federal – STF – Brasília.

**Resumo:** mandado de injunção pleiteando a concessão de aposentadoria especial aos portadores de deficiência, requerendo aplicação, por analogia, do disposto na legislação que regulamenta a aposentadoria especial dos trabalhadores do setor privado, a exemplo do artigo 57, da Lei 8.213/1991, que estabelece requisitos da concessão de aposentadoria especial por insalubridade.

**Situação do processo:** publicado despacho intimando a entidade para comprovar a negativa de concessão do direito à aposentadoria especial pela Administração Pública aos substituídos. Peticionamos esclarecendo que o mandado de injunção é coletivo, impetrado por sindicato representativo da categoria, portanto inexigível e mesmo impossível “a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial”, conforme apontado no precedente citado (MI 1.798-AgR), usando a jurisprudência do mandado de segurança coletivo, que dispensa a apresentação de rol de autorizações ou interessados. Publicada decisão monocrática negando seguimento ao mandado de injunção, por ausência de requisito processual que viabilize seu regular trâmite, extinguindo o feito sem resolução de mérito. O Sindicato interpôs agravo regimental. Proferida decisão negando provimento ao agravo regimental. Processo arquivado. O Sisejufe encaminhou requerimentos administrativos para possibilitar, com a negativa expressa, a impetração de novo MI.

## GAS PARA OS APOSENTADOS

Processo:

0016803-97.2008.4.01.3400

**Órgão:** 3ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** ação que pleiteia a extensão da GAS aos servidores aposentados.

**Situação do processo:** Sentença julgando procedente em

parte os pedidos, concedendo o direito da GAS aos aposentados/pensionistas associados do SISEJUFE/RJ (até a edição de regulamento pelo TRF da 2ª Região), bem como condenando a União ao pagamento das parcelas pretéritas. Embargos de declaração do SISEJUFE/RJ, pois houve omissão ou erro material na sentença, pede-se a inclusão no dispositivo dos filiados da Justiça do Trabalho, Militar e Eleitoral, além da Federal, conforme requerido na inicial do Sindicato. Acolhidos os embargos de declaração opostos pelo SISEJUFE/RJ, para que a sentença alcance todos os servidores substituídos. Recurso de apelação interposto contra a limitação temporal da GAS. Recurso de apelação da União interposto quanto à parte da sentença em que sucumbiu.

## Apelação Cível

0016803-97.2008.4.01.3400

**Órgão:** 2ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Situação do processo:** concluso, aguardando inclusão em pauta para julgamento.

## APOSENTADORIA INTEGRAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE

Processo

0000802-72.2013.4.02.5101

**Órgão:** 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

**Resumo:** Ação coletiva objetivando a integralidade plena e a aplicação da regra da paridade total com a remuneração dos servidores da ativa no cálculo dos proventos de suas aposentadorias por invalidez, desde o momento em que foram aposentados.

**Situação do processo:** Proferida decisão que determinou a emenda a inicial para que o Sindicato apresentasse a relação dos filiados com a qualificação de cada um, além da juntada da autorização para o ajuizamento da ação (27/09/2013). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até resultado do recurso (09/10/2013). Juntadas as principais peças do Agravo de Instrumento, foi proferido novo despacho determinando a

suspensão do processo até decisão final do Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Sindicato (24/04/2018).

## Agravo de Instrumento

0014384-19.2013.4.02.0000

**Órgão:** 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de relação e autorizações para o ajuizamento da ação.

**Relator:** Juíza Federal Convocada Carmen Sílvia Lima de Arruda

**Situação do processo:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso por entender que a decisão atacada não de reveste de ilegalidade flagrante, tampouco pode ser inquinada de teratológica, razão por que deve a mesma ser mantida, mormente quando o juízo singular ressalta se tratar a hipótese de atuação de ente sindical em regime de representação e não de substituição processual (12/12/2013). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (28/05/2014). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que inadmitiu os recursos (27/04/2016). O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ (28/10/2016).

## Agravo em Recurso Especial

1212481

**Órgão:** Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial

**Relator:** Ministro Sérgio Kukina

**Situação do processo:** Proferida decisão que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado pelo STJ, segundo o qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações (02/02/2018). A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (10/08/2018). Acór-

dão transitado em julgado (04/10/2018). Processo remetido ao STF para julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (09/10/2018).

## Agravo em Recurso

Extraordinário nº 1168309

**Órgão:** Supremo Tribunal de Justiça

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que negou provimento as Embargos de Declaração

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Situação do processo:** Proferido acórdão julgando prejudicado o recurso uma vez que houve provimento do Recurso Especial pelo STJ (19/10/2018). Decisão transitada em julgado (14/11/2018).

## APOSENTADORIA ESPECIAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS

MI nº 833

**Órgão:** Supremo Tribunal Federal – STF – Brasília

**Resumo:** mandado de injunção que pede o suprimento de lacuna normativa, para que os oficiais de justiça possam se aposentar aos 20 anos de serviço, por exercerem atividade de risco.

**Situação do processo:** publicada decisão considerando admissível o mandado de injunção coletivo. Pedido de vista do Ministro Ayres Britto. Proferidos os votos dos Min. Roberto Barroso e Gilmar Mendes, denegando a ordem, e o voto do Ministro Teori Zavascki, concedendo-a em parte, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Proferida decisão em que o Tribunal por maioria, denegou a ordem. O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que desproveu os Embargos de Declaração. Processo arquivado.

## OFICIAL DE JUSTIÇA - GAE NA APOSENTADORIA

Processo:

0022467-75.2009.4.01.3400

**Órgão:** 5ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** os oficiais de justiça avaliadores federais aposenta-

# Ações relacionadas a aposentados ou a aposentadorias

dos ou respectivos pensionistas não estão percebendo a GAE. A ação visa inclusão da GAE e o pagamento dos valores atrasados.

**Situação do processo:** apresentada contestação da União. Julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Apelamos da decisão. Apresentada contrarrazões da União.

## Apelação:

0022467-75.2009.4.01.3400

**Órgão:** 1ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Situação do processo:** processo aguardando inclusão em pauta para julgamento.

## DIFERENÇA DE ENQUADRAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Processo:

0041594-62.2010.4.01.3400

**Órgão:** 6ª Vara Federal – Justiça Federal – Brasília.

**Resumo:** Ação coletiva objetivando a nulidade das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo TRT-SAI-039/2002, bem como a decisão proferida pelo Desembargador Presidente do TRT1 que resolveu por manter a ordem de corte remuneratório, a 12/06/2009, consistente na determinação de não restabelecer a parcela de diferença de enquadramento.

**Situação do processo:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato promovesse o recolhimento das custas iniciais (24/09/2010). Interposto agravo retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, ao argumento de que é incabível o pedido de tutela em ações que versam de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (24/01/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho em que, de ofício, o Juiz majorou o valor da causa para R\$ 600.000,00, determinando o pagamento das custas complementares (17/04/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão

do processo para aguardar julgamento do recurso (18/09/2012). Juntada de decisão proferida no Agravo de Instrumento, dando provimento ao recurso para manter o processamento e julgamento do processo na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (10/07/2017). Proferido despacho determinando que o Sindicato recolha as custas complementares sob pena de extinção, informando que a decisão juntada, não altera o conteúdo do despacho anterior, e que o pedido no recurso, não era objeto do despacho recorrido (24/07/2018). O Sindicato apresentou pedido de reconsideração do despacho anterior, uma vez que a decisão juntada aos autos em nada tem a ver com o objeto do processo, e se quer se trata do mesmo processo (06/08/2018). Proferida decisão que revogou o despacho anterior e determinou a suspensão do processo até decisão final do Agravo de Instrumento (12/11/2018). Processo suspenso (11/02/2019).

## Agravo de Instrumento 0010756-20.2011.4.01.0000

**Órgão:** 1ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa

**Situação do processo:** Proferida decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determinou a remessa do processo à origem com o devido apensamento (11/12/2014). Processo remetido à origem (15/09/2016).

## Agravo de Instrumento 0042154-48.2012.4.01.0000

**Órgão:** 1ª Turma do TRF da 1ª Região (Brasília)

**Resumo:** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que, de ofício, majorou o valor da causa para R\$ 600.000,00.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa

**Situação do processo:** Proferido acórdão que julgou prejudicado o recurso, tendo em vista sentença transitada em julgado no processo originário (19/10/2017). Certificado o

trânsito em julgado do acórdão (08/01/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração pois, além de o acórdão estar equivocado quanto ao trânsito em julgado da sentença no processo originário, não houve a intimação do Sindicato quando a publicação do acórdão (13/08/2018). Processo concluso para relatório e voto (05/10/2018).

## APOSENTADORIA ESPECIAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA MI nº 840

**Órgão:** Supremo Tribunal Federal (Brasília)

**Resumo:** mandado de injunção que pede o suprimento de lacuna normativa, para que os agentes e inspetores de segurança possam se aposentar aos 20 anos de serviço, por exercerem atividade de risco.

**Situação do processo:** acolhido pelo Supremo o direito dos servidores do Sisejufe/RJ terem seu pedido de aposentadoria especial analisado. Processo concluso ao Relator Ministro Celso de Melo. Publicada decisão, homologando o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos pela entidade, em razão da proposta de súmula vinculante nº 45, bem como deferindo a expedição de ofícios, para que a decisão proferida no mandado de injunção produza seus efeitos legais. Certificado o trânsito em julgado da decisão. Processo remetido ao arquivo.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

**Processo:** Reclamação 16107

**Órgão:** Supremo Tribunal Federal - Brasília

**Resumo:** Reclamação Constitucional para determinar ao CJF que cumpra o decidido no MI 840 e regulamente também a análise dos pedidos administrativos de aposentadoria especial fundados na atividade de risco, anulando-se o §5º do art. 15 da Resolução CJF-RES-2013/00239. Relator: Ministro Celso de Mello

**Situação do processo:** Indeferida liminar sob a alegação de inocorrência dos pressupostos legitimadores (03/09/2013). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da União que opinou pela procedência parcial do pedido, apenas para impedir a

incidência da proibição inserta §5º do art. 15 da Resolução CJF-RES-2013/00239 em relação aos servidores substituídos pelo Sindicato, de modo que a administração proceda regularmente à análise dos pedidos de aposentadoria especial por eles deduzidos, na forma definida no MI 840 (21/04/2014). Processo concluso ao Relator (04/02/2014).

## REPERCUSSÃO GERAL: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – ROL DE DOENÇAS

**Recurso Extraordinário**  
656860

**Órgão:** Supremo Tribunal Federal (Brasília)

**Situação do Processo:** publicada decisão reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Sobreveio decisão deferindo o ingresso das entidades do Poder Judiciário como Amicus Curiae no feito. Proferida decisão que recebeu o Agravo Regimental da União, aceitando-a como Amicus Curiae. Proferido acórdão que deu provimento ao recurso extraordinário, denegando a segurança requerida. A decisão transitou em julgado, e o processo foi remetido à origem.

## APOSENTADORIA ESPECIAL - PNE MI 6488

**Órgão:** STF

**Situação do Processo:** após as informações prestadas pelos impetrados, a PGR apresentou manifestação pela procedência parcial do pedido, de modo que se reconheça o direito dos substituídos de ter sua situação analisada pela autoridade administrativa competente à luz do art. 3º da Lei Complementar 142/2013. O Ministro Relator proferiu decisão concedendo parcialmente a ordem para determinar a aplicação, ao caso, do disposto na Lei Complementar 142/2013 para fins de verificação do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial dos servidores portadores de deficiência substituídos. Decisão transitada em julgado. Processo arquivado.